



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0004549-98.2019.8.16.0185

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
 (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 77.578.623/0001-70, adiante nominada “**Recuperanda**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de mov. 19897, expor e requerer o que segue.

Na decisão de mov. 19893.1, este d. Juízo determinou a intimação desta Administradora Judicial para que se manifeste sobre os itens 4, 6, 7, 16, 17 e 19, o que passa a fazer pelas razões adiantes expostas.

I – ITEM 4: OFÍCIOS DE MOVS. 18182, 18183, 18185, 18740, 18817, 18824, 18825, 18996, 19029, 19855, 19858, 19859, 19860, 19862, 19863, 19864, 19865, 19866, 19867, 19868, 19869, 19870, 19871, 19872, 19873, 19874, 19875, 19877 e 19882

i.i) Ciente a AJ do ofício de mov. 18182, expedido pelo 15ª Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba/PR, no qual informa o levantamento da restrição de circulação do veículo de placa AUS-8516, conforme determinado na decisão de mov. 8940.1, item 25;





i.ii) Ciente a AJ do ofício de mov. 18183, expedido pelo 15ª Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba/PR, no qual informa o levantamento da restrição de circulação do veículo de placa ASQ-5866, conforme determinado na decisão de mov. 8940.1, item 25;

i.iii) Ciente a AJ do ofício de mov. 18185, expedido pela 22ª Vara Cível de Curitiba/PR, no qual informa o levantamento da restrição de circulação do veículo de placa ARK-8473, conforme determinado na decisão de mov. 8940.1, item 25;

i.iv) Ciente a AJ da devolução do ofício de mov. 18740 pela 3ª Vara Cível de Bauru/SP;

i.v) Ciente a AJ do ofício de mov. 18817, expedido pela 1ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, no qual informa o levantamento da restrição de circulação sobre os veículos de propriedade da Recuperanda;

i.vi) Ciente a AJ do ofício de mov. 18824, expedido pelo Juizado Especial Cível de Ibiporã/PR, no qual informa a ausência de restrições ativas sobre o veículo de placa AUM-1674;

i.vii) Ciente a AJ do ofício de mov. 18825, expedido pela Vara Cível e Anexos de Cambará/PR, no qual informa que já houve retirada de restrição sobre o veículo de placa ASJ-9538 no mês de junho/2020;

i.viii) Ciente a AJ do ofício de mov. 18996, expedido pela 4ª Vara Cível de Curitiba/PR, no qual informa o levantamento da restrição de circulação dos veículos de placas AUS-8516 e AUM-1674, conforme determinado na decisão de mov. 8940.1, item 25;





i.ix) Ciente a AJ do ofício de mov. 19029, expedido pela 4ª Vara Cível de Curitiba/PR, no qual informa o levantamento da restrição de circulação dos veículos de placas AUS-8516 e AUM-1674, conforme determinado na decisão de mov. 8940.1, item 25;

i.x) Ciente a AJ do ofício de mov. 19855, expedido pela 3ª Vara do Trabalho de Lages/SC, no qual informa que naquele Juízo somente há restrição de transferências vinculadas àqueles autos (RT n.º 0001160-60.2016.5.12.0060);

i.xi) Ciente a AJ do ofício de mov. 19858, expedido pela 3ª Vara do Trabalho de Lages/SC, no qual informa o levantamento da restrição de circulação sobre os veículos de propriedade da Recuperanda;

i.xii) Ciente a AJ do ofício de mov. 19859, expedido pela 2ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC, no qual informa que o levantamento da restrição de circulação sobre os veículos de propriedade da Recuperanda ocorreu no ano de 2017;

i.xiii) Ciente a AJ do ofício de mov. 19860, expedido pela 3ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, no qual informa que o levantamento da restrição de circulação sobre os veículos de propriedade da Recuperanda;

i.xiv) Ciente a AJ do ofício de mov. 19862, expedido pela 1ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC, no qual informa que naquele Juízo somente há restrição de transferências sobre os veículos de propriedade da Recuperanda;

i.xv) Ciente a AJ do ofício de mov. 19863, expedido pela 3ª Vara do Trabalho de Lages/SC, no qual informa o levantamento da restrição de circulação sobre os veículos de propriedade da Recuperanda;





i.xvi) Ciente a AJ do ofício de mov. 19864, expedido pela 6ª Vara do Cível de Guarulhos/SP, no qual informa que o levantamento da restrição de circulação sobre os veículos de propriedade da Recuperanda;

i.xvii) Ciente a AJ do ofício de mov. 19865, expedido pela 6ª Vara do Cível de Guarulhos/SP, no qual informa que o levantamento da restrição de circulação sobre os veículos de propriedade da Recuperanda;

i.xviii) Ciente a AJ do ofício de mov. 19866, expedido pela 4ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa/PR, no qual informa que naquele Juízo somente há restrição de transferências vinculadas àqueles autos (RT n.º 0001626-74.2015.5.09.0124);

i.xix) Ciente a AJ do ofício de mov. 19867, expedido pela 2ª Vara do Trabalho de Lages/SC, no qual informa o levantamento da restrição de circulação sobre os veículos de propriedade da Recuperanda;

i.xx) Ciente a AJ do ofício de mov. 19868, expedido pela 2ª Vara Cível de Araraquara/SP, no qual informa que naquele Juízo somente há restrição de transferências vinculadas àqueles autos de n.º 1011025-86.2017.8.26.0037;

i.xxi) Ciente a AJ do ofício de mov. 19869, expedido pela 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, no qual informa o levantamento da restrição de circulação sobre os veículos de propriedade da Recuperanda;

i.xxii) Ciente a AJ do ofício de mov. 19870, expedido pela 1ª Vara Cível de Bauru/SP, no qual informa que naquele Juízo somente há restrição de transferências vinculadas àqueles autos de n.º 0035376-72.2016.8.26.0071;





i.xxiii) Ciente a AJ do ofício de mov. 19871, expedido pela 1ª Vara Cível de Criciúma/SC, no qual informa a inexistência, naquele Juízo, de inserção de restrição sobre os veículos de propriedade da Recuperanda;

i.xxiv) Ciente a AJ do ofício de mov. 19872, expedido pela 7ª Vara Cível de Curitiba/PR, no qual informa o levantamento da restrição sobre o veículo de placa AUM-1674;

i.xxv) Ciente a AJ do ofício de mov. 19873, expedido pela 2ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC, no qual informa que já realizou o levantamento da restrição sobre o veículo de placa AWD-8914;

i.xxvi) Ciente a AJ do ofício de mov. 19874, expedido pela 6ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, no qual informa que naquele Juízo somente há restrição de transferências sobre os veículos de propriedade da Recuperanda desde o ano de 2018;

i.xxvii) Ciente a AJ do ofício de mov. 19875, expedido pela 1ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, através do qual informa que a Reclamatória Trabalhista de n.º 0000471-17.2015.5.09.0001 se encontra arquivada e o levantamento das restrições sobre o veículo de placa AUS-8516 foi realizado em 15/04/2021;

i.xxviii) Ciente a AJ do ofício de mov. 19877, expedido pelo Juizado Especial Cível de Terra Boa/PR, no qual informa o levantamento da restrição de circulação sobre os veículos de propriedade da Recuperanda; e

i.xxix) Ciente a AJ do ofício de mov. 19882, expedido pela Divisão de Execução do Fórum Trabalhista de Bauru/SP, no qual informa o levantamento da restrição de circulação dos veículos de placas ASM-9369, AWE-0256 e ASJ-9538.





II – ITEM 6: DA RESERVA DE VALOR REQUISITADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Através do Malote Digital de mov. 19876.1, foi juntada aos autos decisão proferida na apelação n.º 0301263-98.2018.8.24.0040/SC, na qual figuram como Apelante a Recuperanda e como Apelado MAR GROSSO RESIDENCIAL CLUBE.

Esta decisão determinou a expedição de ofício a este Juízo, requerendo a reserva do valor de R\$ 24.289,83, oriunda de débitos condominiais. No item 6 da decisão de mov. 19893.1, consta a determinação para que esta AJ promova a anotação da reserva requisitada.

Em atendimento à determinação deste Juízo, esclarece a AJ que já promoveu a anotação da reserva do crédito, tal como determinado.

III – ITEM 7: DO OFÍCIO DE MOV. 18184.1

A 4ª Vara Cível de São Carlos/SP encaminhou ofício a este d. Juízo solicitando seja decidida acerca da possibilidade ou não da realização de bloqueio de valores de titularidade da Recuperanda nos autos de cumprimento de sentença de n.º 0000149-49.2020.8.26.0566 que lá tramitam, no qual figuram como Exequente FELIPE ARMANDO TREVISIO e Executada CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.

Compulsando os autos, denota-se que a Recuperanda ainda não se manifestou sobre a essencialidade dos valores. Por tal razão, a AJ aguardará sua manifestação para, então, cumprir a r. determinação.





No que diz respeito ao crédito de titularidade de FELIPE ARMANDO TREVISIO, informa esta Administradora Judicial que referido credor não possui crédito relacionado na lista a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Por fim, em consulta aos autos do cumprimento de sentença supracitado, constatou-se que a sentença que arbitrou os honorários advocatícios de referido credor foi proferida em 22/06/2018.

IV – ITEM 16: DA HOMOLOGAÇÃO DO PRJ INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DA CND

Através da petição de mov. 19514.1 a Recuperanda compareceu ao feito, informando a aprovação do seu Plano de Recuperação Judicial e sobre a atual situação do seu passivo fiscal.

Disse que o passivo tributário municipal e estadual está regularizado, conforme CND's anexas à referida manifestação. Com relação ao passivo tributário federal, alegou já ter requerido junto à Credora sua regularização, o que ainda pende de análise. Requer, portanto, a homologação do PRJ independentemente da apresentação da CND relativa ao débito tributário federal.

A Administradora Judicial vem dizer, porém, que recebeu, por *e-mail*, da Recuperanda, uma minuta de termo feito com a Fazenda para assinatura, o qual está sendo analisado e requerer a concessão de prazo de cinco dias para manifestação complementar sobre o termo e o assunto em questão.

V – ITEM 17: DAS MANIFESTAÇÕES DOS CREDORES ANDRÉ LEANDRO LOPES E THIAGO DE MELLO RAMOS ME





Em nova manifestação, o Credor ANDRÉ LEANDRO LOPES se manifestou no feito com o propósito de apresentar ilegalidades no Plano de Recuperação Judicial aprovado, pugnando, assim, pela sua não homologação.

Em síntese, o referido Credor alega que: *i)* a cláusula 4.1 do PRJ é ilegal, pois prevê prazo superior a 12 meses para pagamento; *ii)* não pode ser aplicada ao caso a Lei 14.112/2020, em observância ao princípio da irretroatividade; *iii)* caso seja entendido que a Lei 14.112/2020 é aplicável ao caso, a Recuperanda não cumpriu com os requisitos do art. 54, § 2º, I e III, já que inexistente apresentação das garantias para pagamento dos créditos trabalhistas; *iv)* a cláusula 4.1 cumulada com a 4.8.5 do PRJ é ilegal, pois o deságio chega a até 76%, cuja aprovação não teve participação do Sindicato; *v)* igualmente é ilegal a cláusula 4.1, no que se refere à taxa referencial (TR) e juros pré-fixados de 2% ao ano; *vi)* a cláusula 4.2 – “Opção C” é ilegal, pois fere a ordem de pagamento dos créditos trabalhistas; *vii)* a cláusula 5.3 é coberta pela ilegalidade, pois a suspensão das ações e execuções em face dos fiadores, avalistas e devedores solidários ou coobrigados ofendem o art. 49, § 1º da Lei 11.101/2005; e *viii)* é constatada a inviabilidade econômica da empresa, a qual não possui condições de cumprir o PRJ, motivo pelo qual deve ser decretada sua falência (mov. 18769.1).

Na manifestação de mov. 19517, os Credores THIAGO DE MELLO RAMOS ME e MICHELE MENEZES DE SOUZA CARDOSO apresentam impugnação destacando apenas os pontos elencados pelo Credor ANDRÉ LEANDRO LOPES na manifestação de mov. 18769.1.

Insurgem-se os impugnantes contra a cláusula 4.1 do PRJ aprovado em Assembleia Geral de Credores, por entenderem que o prazo superior a doze meses, previsto para pagamento dos créditos trabalhistas, é tão ilegal quanto a aplicação da Lei 14.112/2020, invocando o princípio da irretroatividade da lei para tanto.





Razão não lhes assiste. A Lei 14.112/2020 entrou em vigor na data de 23/01/2021 e, por força do que dispõe na redação do seu art. 5º, sua aplicação nos processos pendentes é imediata. Confira-se:

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

Deste modo, inexistente violação à Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, tampouco ofensa a qualquer direito adquirido ou à coisa julgada. Do mesmo modo, ausente qualquer ilegalidade na forma de pagamento disposta na cláusula 4.1. do PRJ (3º aditivo apresentado em 27/07/2021 – mov. 17073.2 destes autos recuperacionais), a qual está perfeitamente alinhada à lei de regência, não havendo no que se falar em sua ilegalidade.

Infundada igualmente a arguição de ilegalidade das cláusulas 4.1 e 4.8.5 do PRJ, sob o fundamento de que não houve participação/aprovação do Sindicato.

Diferentemente do que entendem os Credores, no procedimento da recuperação judicial há somente discussão sobre os créditos a ela submetidos. Quando da realização do ato assemblear, podem os credores trabalhistas dele participar, podendo, ainda, serem representados por procurador, inclusive, do Sindicato ao qual pertence.

Na presente recuperação judicial, os credores trabalhistas presentes no referido ato foram representados por seus procuradores (vide laudo de credenciamento já apresentado por esta AJ), os quais exerceram seu direito de voto quanto à aprovação ou não do PRJ colocado em votação.





Não se faz necessária, portanto, a participação do Sindicato, posto que a norma inserida no art. 50, VIII da Lei 11.101/2005 é aplicável somente quando há intenção de se realizar: *i)* redução salarial, *ii)* compensação de horários; ou *iii)* redução de jornada. Não há questões atinentes à relação de trabalho a serem decididas, mas tão somente, a forma como se dará o pagamento das quantias delas provenientes. A discussão se dá entre credor e devedor e não entre empregado e empregador.

Sustentada, ainda, a tese de que a cláusula 4.1, referente à Taxa Referencial (TR) e juros pré-fixados de 2% ao ano é ilegal, por entender que tal forma de correção dos créditos sequer recompõem o capital, causando enriquecimento ilícito da Recuperanda.

Ora, evidente que a questão levantada é puramente econômica, não tendo que ser objeto de análise por este Juízo, uma vez que essa questão já foi devidamente analisada pelos Credores quando da aprovação do PRJ. Modificar a forma de correção dos créditos decidida em Assembleia Geral de Credores fere, de forma direta, a soberania do ato assemblear.

Neste sentido, o C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. **CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO.** INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos.
2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores





solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ.

4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido.

5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral.

6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial.

7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema.

8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1.630.932/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 18/6/2019, DJe 1º/7/2019)

Grifos nossos

Ato contínuo, há também insurgência quanto à cláusula 4.2 "Opção C" do PRJ. Entendem os impugnantes que referida cláusula ofende a ordem de pagamento disposta na lei de regência. Razão não há.

A "Opção C" dispõe, em síntese, que o imóvel hipotecado pode, a critério do credor titular da garantia real, ser levado a leilão, revertendo os recursos obtidos com a alienação em seu favor. Em caso de eventual saldo remanescente, este será destinado aos Credores Trabalhistas.

No que diz respeito a este ponto, vê-se que os Credores não compreenderam o disposto no PRJ e na lei de regência. Conforme prevê o art. 83, II, os créditos com garantia real são limitados ao valor do bem gravado. Deste modo, a escolha pela "Opção C" não ofende e muito menos interfere o pagamento dos créditos trabalhistas. Caso o credor da Classe II escolha por essa opção, o





imóvel, cuja garantia já está gravada em seu favor, será levado a leilão, a fim de que seu crédito seja satisfeito, não sendo desrespeitada a ordem de pagamento disposta em lei.

Sobre a ilegalidade da cláusula 5.3 do PRJ, esta Administradora Judicial já se manifestou nestes autos, conforme item “III” da petição de mov. 19476.1 a qual, por brevidade, aos seus fundamentos se remete.

Em sendo assim, em consonância com o já decidido pelo C. Tribunal Superior de Justiça, esta AJ se manifesta novamente pela legalidade da cláusula 5.3 do PRJ, todavia, devendo ser aplicada somente àqueles credores que com ela anuíram sem ressalvas. Aos demais credores que não estiveram presentes na Assembleia Geral de Credores, abstiveram-se do poder de voto ou votaram pela não aprovação do PRJ, sejam as garantias em relação aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, mantidas nas condições originais do crédito, sob pena de afronta à disposição do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Por fim, quanto à alegação de inviabilidade econômica da Recuperanda para o cumprimento do PRJ, entende esta Administradora Judicial que as afirmações novamente não prosperam.

Em acompanhamento às movimentações financeiras da sociedade empresária Recuperanda, denota-se que o processo de recuperação judicial tem sido fundamental para sua reestruturação, conforme os relatórios mensais de atividades apresentados por esta AJ nos presentes autos.

Assim, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca da possibilidade de a Recuperanda cumprir com o PRJ aprovado, confira-se o acompanhamento do laudo econômico financeiro com o RMA:





| PROJEÇÃO X REALIZADO | ANO 1 - 2019 - 2ª SEM | | | ANO 2 - 2020 | | | ANO 3 - 2021 - DE JAN A AGO | | |
|---|-----------------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------------------|-----------------|-----------------|
| | LAUDO | RMA | AH%* | LAUDO | RMA | AH%* | LAUDO* | RMA | AH%* |
| TOTAL DE ENTRADAS | 24.000.000,00 | 9.059.321,36 | (14.940.678,64) | 48.000.000,00 | 23.756.569,13 | (24.243.430,87) | 32.000.000,00 | 20.168.578,08 | (11.831.421,92) |
| RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL | 24.000.000,00 | 9.059.321,36 | (14.940.678,64) | 48.000.000,00 | 23.756.569,13 | (24.243.430,87) | 32.000.000,00 | 20.168.578,08 | (11.831.421,92) |
| TOTAL DE SAÍDAS | (21.600.000,00) | (32.127.569,36) | (10.527.569,36) | (36.960.000,00) | (39.932.930,65) | (2.972.930,65) | (24.640.000,00) | (24.134.825,27) | 505.174,73 |
| CUSTO DE OBRAS | (19.200.000,00) | (24.541.556,75) | (5.341.556,75) | (32.160.000,00) | (25.715.667,78) | 6.444.332,22 | (21.440.000,00) | (14.432.218,12) | 7.007.781,88 |
| DEMAIS DESPESAS | (2.400.000,00) | (7.586.012,61) | (5.186.012,61) | (4.800.000,00) | (14.217.262,87) | (9.417.262,87) | (3.200.000,00) | (9.702.607,15) | (6.502.607,15) |
| TOTAL PAGAMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL | 0,00 | 0,00 | 0,00 | (11.842.492,95) | 0,00 | 11.842.492,95 | (429.323,27) | 0,00 | 429.323,27 |
| TRABALHADORES | 0,00 | 0,00 | 0,00 | (11.842.492,95) | 0,00 | 11.842.492,95 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| QUIROGRAFARIOS C/ GR | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | (63.809,65) | 0,00 | 63.809,65 |
| DEMAIS QUIROGRAFARIOS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | (72.737,31) | 0,00 | 72.737,31 |
| ME & EPP | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | (292.776,33) | 0,00 | 292.776,33 |
| SAÍDO INICIAL DE CAIXA | 0,00 | 7.838.110,31 | 7.838.110,31 | 2.400.000,00 | 6.740.151,20 | 4.340.151,20 | 1.065.004,67 | 3.035.304,64 | 1.970.299,97 |
| SAÍDO FINAL DE CAIXA | 2.400.000,00 | 6.740.151,20 | 4.340.151,20 | 1.597.507,00 | 3.035.304,64 | 1.437.797,64 | 7.995.681,33 | 9.201.696,12 | 1.206.014,79 |

No primeiro ano, segundo semestre de 2019 a projeção do Laudo Econômico-Financeiro o valor de Receita Líquida Operacional foi de R\$ 24,0 milhões e o realizado no RMA foi de R\$ 9,1 milhões, apresentando redução de R\$ 14,9 milhões. Na conta de Custo de Obras o valor do Laudo foi de R\$ 19,2 milhões e o realizado foi de R\$ 24,5 milhões, apresentando aumento de R\$ 5,3 milhões. Na conta de Demais Despesas o valor projetado foi de R\$ 2,4 milhões e no RMA foi de R\$ 7,6 milhões, apresentando aumento de R\$ 5,2 milhões. No primeiro ano não foram projetados e não foram realizados pagamentos referente a Recuperação Judicial.

No segundo ano (2020) de projeção do Laudo Econômico-Financeiro o valor da Receita Líquida Operacional foi de R\$ 48,0 milhões e o realizado no RMA foi de R\$ 23,8 milhões, apresentando uma redução de R\$ 24,2 milhões. Na conta de Custos de Obras o valor do Laudo foi de R\$ 32,2 milhões e o realizado foi de R\$ 25,7 milhões, apresentando uma redução de R\$ 6,4 milhões. Na conta de Demais Despesas o valor projetado foi de R\$ 4,8 milhões e no RMA foi de R\$ 14,2 milhões, apresentando aumento de R\$ 9,4 milhões. No segundo ano a projeção de pagamentos para Trabalhadores foi de R\$ 11,8 milhões e não houve pagamentos apresentados no RMA, e nas demais contas, Quirografários Com Garantias, Demais Quirografários e ME & EPP não tiveram valores projetados nem pagamentos realizados.

No terceiro ano (Janeiro/2021) de projeção do Laudo Econômico-Financeiro o valor da Receita Líquida Operacional foi de R\$ 32,0 milhões e o realizado no RMA foi de R\$ 20,2 milhões, apresentando uma redução de R\$ 11,8 milhões. Na conta de Custos de Obras o valor do Laudo foi de R\$ 21,4 milhões e o realizado foi de R\$ 14,4 milhões, apresentando uma redução de R\$ 7,0 milhões. Na conta de Demais Despesas o valor projetado foi de R\$ 3,2 milhões e no RMA foi de R\$ 9,7 milhões, apresentando aumento de R\$ 6,5 milhões. No terceiro ano não houve projeção de pagamentos para Trabalhadores e também não houveram pagamentos apresentados no RMA. As contas de Quirografários Com Garantias, Demais Quirografários e ME & EPP tiveram projeções para pagamento no valor de R\$ 429,3 mil, juntas, e não tiveram valores pagos.

Diante do exposto, requer sejam as impugnações apresentadas nos movs. 18769 e 19517 rejeitadas.

VI – ITEM 19: DA MANIFESTAÇÃO DA CREDORA FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA – ME

Na petição de mov. 18779.1, a Credora se manifestou no processo, alegando, em síntese, que: *i)* as alegações formuladas pelo Credor ANDRÉ LEANDRO LOPES PIRES acerca dos vícios na montagem da lista de credores ganharam força quando da realização da AGC, em continuação, na data de 03/09/2021; *ii)* há muitos credores que são representados pelos mesmos advogados: José Valter Nunes Junior e João Ricardo Telles e Silva; e *iii)* o PRJ aprovado foi lesivo às Classes III e IV. Requerer fosse a Recuperanda e a Administradora Judicial intimadas para comprovar as representações dos procuradores por ele nominados, a fim de que houvesse comprovação de que não houve vícios na aprovação do plano.

Sobre as alegações infundadas formuladas pelo Credor ANDRÉ LEANDRO LOPES PIRES, esta Administradora Judicial já se manifestou no item “IV” da petição de mov. 19476.1 que, por brevidade, àquelas razões se remete.





Oportuno ressaltar que esta Administradora Judicial, empresa especializada em administração judicial, a qual possui equipe multidisciplinar com ampla experiência, capaz de auxiliar o Juízo em processos recuperacionais como o presente, exerce seu *múnus* de forma imparcial e em estrito cumprimento com a lei. Há o rigoroso cumprimento, no exercício de suas funções, de todos os deveres legais previsto no art. 22 da Lei 11.101/2005.

A insatisfação com a aprovação do PRJ da Recuperanda não se confunde com o trabalho exercido pela Administradora Judicial, que conduziu o ato nos exatos termos da lei de regência. A responsabilidade pela aprovação do PRJ é dos próprios Credores, que reunidos em ato assemblear, assim decidiram.

Da mesma forma que esta AJ não tem o dever de controlar a quantidade de credores que participam da Assembleia Geral de Credores, inexistente determinação legal acerca do controle de quantos credores pode um advogado representar no ato. Aliás, não há disposição legal que disponha sobre quantidade mínima ou máxima de credores que um único advogado possa representar.

Enviados os documentos na forma do edital de convocação, inexistindo qualquer indício de irregularidades, não há motivo para esta Administradora Judicial questionar a vontade dos credores em outorgar poderes de representação a um advogado específico. Isso faz parte da esfera individual do consentimento de cada indivíduo, a qual não cabe questionamentos por parte desta AJ.

De todo modo, a Administradora Judicial informa que as procurações encaminhadas pelos advogados JOSÉ VALTER NUNES JUNIOR e JOÃO RICARDO TELLES E SILVA para a participação em assembleia estão arquivadas e à disposição dos credores e do Juízo se for necessária a referida exibição.





VII – CONCLUSÃO

ANTE TODO O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) manifesta ciência das respostas dos ofícios enviados por este Juízo, devidamente juntadas nos movs. 18182, 18183, 18185, 18740, 18817, 18824, 18825, 18996, 19029, 19855, 19858, 19859, 19860, 19862, 19863, 19864, 19865, 19866, 19867, 19868, 19869, 19870, 19871, 19872, 19873, 19874, 19875, 19877 e 19882;

ii) manifesta ciência da decisão que deferiu a reserva do crédito no valor de R\$ 24.289,83, em favor de MAR GROSSO RESIDENCIAL CLUBE, informando, ainda, que já promoveu as anotações necessárias;

iii) requer a concessão de cinco dias de prazo para se manifestar acerca da CND relativa ao passivo fiscal, considerando o e-mail recebido;

iv) requer a rejeição das impugnações apresentadas pelos Credores ANDRÉ LEANDRO LOPES e THIAGO DE MELLO RAMOS ME;

v) requer sejam as alegações formuladas pela Credora FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA – ME rejeitadas;

vi) requer sejam julgados improcedentes os pedidos sobre os instrumentos de procuração outorgados em favor dos advogados JOSÉ VALTER NUNES JUNIOR e JOÃO RICARDO TELLES E SILVA, colocando-se à disposição para apresenta-los em Juízo se assim necessário.





Nestes termos, pede deferimento.
Curitiba, 26 de novembro de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

